

A C Ó R D Ã O Nº 406

Feito : Processo Nº 719/91-TCE/ACRE

Relator: Conselheiro HÉLIO SARAIVA DE FREITAS

Assunto: Contratos de Prestação de Serviços firmados entre a Companhia de Saneamento do

Estado do Acre - SANACRE, Damasco Gomes dos Santos e outros.

Contratos de Prestação de Serviços de $N^{\circ}s$ 04/90, 05/90 e 06/90.

Contratos com prazo determinado.

Efetivação dos contratados decorrido o prazo provisório

Ilegalidade

Infrigência ao Decreto-Lei N^2 2300/86 e a Lei N^2 4320/64, além de ferir o Disposto nos arts. 37, II da C.F. e 27, II da C.E.

Sala das Sessõos do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco, 03 de junho de 1993.

Cons. ISNARD BASTOS BARBOSA LEITE

Presidente

Cons. HELIO SARAIVA DE FREITAS

/Relator

Fui presente:

PERNANDO DE OLTVETRA CONDE

FROM THE STATE OF A THE PARTIES.

ars on a carrier

Erito : Processo " 77/91-W-11."

Relator: Compelheler HİLIC SHRAIYA RE FEEL JE

Assanto: Contratos de Prestavão de Garrigos filmovos entre e Compania de Sarmando de Retodo do Adre — SAVARRA, Damasou Comos dos Sandos e manos.

Contrate it imentaria as similar a 04/30, 35/30 s miles.

Continues and make a color and the color

efet italiën aan eint Etanist 's nie wie ar ee Someining

Hegaliaade

Infrigancia no Parecho-La Casa de Para de Santon en 1960. Alas de Carlos de

Vistos, relatados e disquiridos os sulos de Emouesso ""
mencionacio, A C O R D A M, à unanimidade, es temperes " " " " "

administeração seiem administeração esteração esteração esteração esteração esteração esteração esteração estação estação estação das medidades estação das medidades estaçãos das medidades estaçãos das medidades estaçãos da estação estaçõe estação estaçõe estação estaçõe estação estação estação estação estação estação estação estaçõe estação estação estação estaçõo estação estaçõe estaç

Este double o ESTADO DO ACRE

Este double o Ublicado no
DIÁRIO CTUTAL O ESTADO Nº 6'055
do 23 / 06 /1993 | Dc.09

Secretária do Plenário

stadual neenectivamente. Es tuas 's

P

Rio Branco, 9: : radio 64 1073.

Cons. ISNARD BACTOS BARROSA LETTE

Cons. WELTO SAWATVA DE FREITAS Relator

Ful presente:

suprue rationales au vuringan



PROCESSO Nº 719/91

ASSUNTO: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADOS ENTRE A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE - SANACRE, DAMASCO GOMES DOS SANTOS E OUTROS

RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO SARAIVA DE FREITAS

RELATÓRIO

Trata o presente processo de 03 (três) contratos de prestação de serviços, de nº 04/90, 05/90 e 06/90, celebrados entre a Companhia de Sameamento do Estado do Acre — SANACRE e pessoas físicas, pelo prazo de noventa dias, com pagamento mensal.

Os técnicos designados para a Inspeção Ordinária apresentaram o relatório de fls. 31/33, informando:

- que as pessoas contratadas provisoriamente, todas foram posteriormente efetivadas:
- o procedimento da contratação está em desacordo com o preceituado no art. 37, II da Constituição Federal.

Às fls. 40/45, o parecer jurídico do Bel. Antônio Urcezino de Castro Filho.

O MPE, manifestou-se através do parecer nº 387, de 18.01.93, ressaltando que a SANACRE infringiu o Decreto Lei 2.300/86 e a Lei 4.320/64, além de, ferir o disposto no art. 37, II da Constituição Federal.

Pelos ofícios nº 09 e 11/93, de 31 de março de 1993, forem notificados por este Conselheiro, o ex-Presidente Adalberto Ferreira da Silva e o atual Presidente Carlos Airton Magalhães Santana de Souza para, querendo, apresentarem defesa no prazo de quinze (15) dias, a respeito das irregularidades apontadas, fls. 61/62:

Em tempo hábil, o atual Presidente da Sanacre apresentou sua defesa, fls. 73/75, assim também, o ex-Presidente Adalberto Ferreira da Silva.

É o relatório.

Rio Branco 31 de maio de 1993.

Help Saraira de Freita.



CONCLUSÃO E VOTO

Vistos, analisados e relatados os presentes autos, atinentes a contratos celebrados pela Companhia de Saneamento do Estado do Acre - SANACRE - com pessoas físicas, para prestação de serviços por tempo determinado e, que, posteriormente, foram contratadas em caráter permanente, contrariando frontalmente o inciso II, do art. 37, da Constituição Federal vigente, passo a tecer considerações sobre a infração supramencionada.

A obrigatoriedade de prévia aprovação em concurso público, para contratação de pessoal nas entidades da administração indireta, incluídas nessa abrangência as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, é determinação constitucional, cujo objetivo é freiar a admissão desordenada de pessoal, atendendo única e exclusivamente a critérios políticos, resultando no caos administrativo, produzindo deficit público, tolindo o Estado e as Empresas de aplicarem recursos em planos que visem o desenvolvimento.

Em assim sendo, voto, acompanhando o entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 236/92, de 13.05.92, que reconhece a obrigatoriedade de realização de concurso público para admissão de pessoal da administração indireta, à luz do art. 37, II, da Constituição Federal, considerando irregulares e consequentemente nulas as contratações, em caráter permanente, de DAWASCO GOMES DOS SANTOS, SELMA RAMOS DA CUNHA e NELSON PEREIRA DA ROCHA.



Assinalando-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para que o Diretor Presidente da SANACRE tome conhecimento da decisão e adote as medidas saneadoras. Remetendo-se Expediente Representação aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, a fim de que adotem providências para coibir a contratação de pessoal em descumprimento à Lei, e que o Governo do Estado, na condição de Acionista Majoritário, ad referendum da Assembléia Geral, faça inserir nos estatutos das Empresas, a obrigatoriedade prevista nos arts. 37, II e 27, II, das Constituições Federal e Estadual, respectivamente.

É assim que voto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE, em Rio Branco-Acre, O3 de junho de 1993.

Hélio Saraiva de Freilas Conselheiro Relator